

Disponibilização: segunda-feira, 13 de maio de 2013.

Arquivo: 1993 **Publicação:** 10

SÃO CARLOS Vara da Fazenda Pública

0020778-93.2010.8.26.0566 Incidente-1 (566.01.2008.503229-6/000001-000) Nº Ordem: 001812/2009 - (apensado ao processo 0503229-81.2008.8.26.0566 - nº ordem 1812/2009) - Execução Fiscal - Exceção de Pré-Executividade (Inativa) - MARCO ROGERIO DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - Fls. 56 e vº - Vistos. Fls. 51/54: Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho, para o fim de declarar, para que fique constando da sentença que, tendo em vista que não houve extinção do processo, a justificar a imposição de sucumbência, deixo de fazer condenação a esse título, conforme entendimento pacífico do STJ, verificado na ementa a seguir: ?AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL NÃO PRESCRITO. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes) . 2. Ao firmar a conclusão acerca da prescrição, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Não cabem honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (. . .) 3. Entendimento pacífico desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes: AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010; REsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009. (STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.230.565 - PE (2011/0004815-3) Relator Ministro Luis Felipe Salomão j. 12.03.2013). Retifique-se, inclusive, no registro de sentença. Int. São Carlos, 03 de maio de 2013. Gabriela Müller Carioba Attanasio 1ª Juíza de Direito Auxiliar - ADV **AUGUSTO FAUVEL DE MORAES** OAB/SP **202052** - ADV **LEILA DE CASSIA LEMBO** OAB/SP 115587